



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 159/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 144/2018**

**VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que “Altera e revoga dispositivos que especifica na Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

**“A presente propositura visa alterar dispositivos da Lei nº 3064 de 13 de Janeiro de 2015 e a Lei nº 3158, de 18 de Setembro de 2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**O objetivo das alterações é assegurar contínua pertinência, adequações e eficácia do processo de avaliação, visto que durante o processo de avaliação do ano de 2017, foram observados que algumas questões da norma vigente necessitavam de alterações para se adequar as necessidades dessa Casa de Leis.**

**Considerando que o Parágrafo único do art. 23 , disciplina que: “Na hipótese de o período avaliado corresponder ao último ano do mandato eletivo do órgão diretivo da Câmara, a avaliação de desempenho pelas chefias será antecipada para o mês de dezembro ou qualquer outro mês anterior ao processo de mudança da alta administração da Câmara Municipal”, por esse motivo as alterações são necessárias com a máxima urgência para garantir o processo de avaliação.**

**É importante destacar que o Plano de Cargos e Carreiras é um instrumento de valorização do servidor e beneficiará todos os servidores ao longo dos anos, por esse motivo as alterações são necessárias para manutenção e permanência do processo de avaliação.**

**Assim, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação.”**

Em seu parecer exarado sob o nº 214/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e manifestou entendimento de que esta merece, além de pequenos reparos de adequação e ajustes, também de junção da propositura original com as Emendas propostas, a fim de que esta cumpra com eficiência e clareza as finalidades a que se destina. Nesse sentido apresentamos Substitutivo Total da Comissão de Justiça e Redação nos seguintes termos:

**Projeto de Lei nº 144/18**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**“altera e revoga dispositivos que especifica na Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia”**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 2º do Artigo 11 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** (...)

§2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos servidores será realizada em garantia da evolução de 7% e 14%, para cada grupo ocupacional, respectivamente, na evolução vertical e horizontal.

**Art. 2º** Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 15 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 18 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

**Art. 4º** Suprime parte do § 2º, altera a redação dos Incisos II e III, e insere Inciso IV, ao §3º do Art. 21 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21** (...)

§2º Os servidores serão classificados em lista para fins de seleção daqueles que irão progredir.

§3º (...)

I (...)

II – Menor número de faltas injustificadas;

III – Contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;

IV – Idade mais avançada.

**Art. 5º** Fica alterada a redação do Inciso I do Artigo 22 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** (...)

I – serão avaliados os servidores que tenham, no mínimo 9 (nove) meses de trabalho na Câmara Municipal de Hortolândia no decorrer do período avaliado, e, caso cedidos a outros órgãos, que sejam remunerados pela Câmara.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

**Através da propositura a Mesa Diretora do Poder Legislativo, visa Alterar e revogar dispositivos que especifica na Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia".**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que, visando contribuir com o aperfeiçoamento da propositura, apresento **Emenda Aditiva ao Substitutivo Total** apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, que passa a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 6º Fica alterada a redação do Inciso I e § 1º do Artigo 24 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 24(...)**

**I - 01 (um) servidor do Departamento Administrativo;**

**§ 1º A Comissão deliberará por maioria, em sessão em que esteja presente a totalidade de seus membros, bem como, elegerá o seu Presidente.”**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como na Emenda Aditiva ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, que contam com o nosso total apoio.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos, bem como, a Emenda Modificativa ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, supramencionada, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como da Emenda Aditiva ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original.**

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 159/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 144/2018**

**VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que “Altera e revoga dispositivos que especifica na Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Em seu parecer exarado sob o nº 214/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e manifestou entendimento de que esta merece, além de pequenos reparos de adequação e ajustes, também de junção da propositura original com as Emendas propostas, a fim de que esta cumpra com eficiência e clareza as finalidades a que se destina. Nesse sentido apresentamos Substitutivo Total da Comissão de Justiça e Redação nos seguintes termos:

### **Projeto de Lei nº 144/18**

**“altera e revoga dispositivos que especifica na Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia”**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 2º do Artigo 11 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** (...)

§2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos servidores será realizada em garantia da evolução de 7% e 14%, para cada grupo ocupacional, respectivamente, na evolução vertical e horizontal.

**Art. 2º** Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 15 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 18 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

**Art. 4º** Suprime parte do § 2º, altera a redação dos Incisos II e III, e insere Inciso IV, ao §3º do Art. 21 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21** (...)

§2º Os servidores serão classificados em lista para fins de seleção daqueles que irão progredir.

§3º (...)

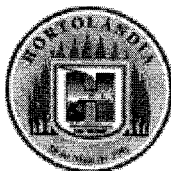
I (...)

II – Menor número de faltas injustificadas;

III – Contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;

IV – Idade mais avançada.

**Art. 5º** Fica alterada a redação do Inciso I do Artigo 22 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 22. (...)**

I – serão avaliados os servidores que tenham, no mínimo 9 (nove) meses de trabalho na Câmara Municipal de Hortolândia no decorrer do período avaliado, e, caso cedidos a outros órgãos, que sejam remunerados pela Câmara.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acontece que, o nobre Relator, visando contribuir com o aperfeiçoamento da propositura, apresentou Emenda Aditiva ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Fica alterada a redação do Inciso I e § 1º do Artigo 24 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24(...)

I - 01 (um) servidor do Departamento Administrativo;

§ 1º A Comissão deliberará por maioria, em sessão em que esteja presente a totalidade de seus membros, bem como, elegerá o seu Presidente.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Emenda Aditiva ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
SECRETÁRIO/MEMBRO

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/MEMBRO

  
CLEUZER MARQUES DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA  
PRESIDENTE